



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.720170/2013-15
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-004.332 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/PASEP - COFINS - CUMULATIVAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

OPERADORES DE PLANOS DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES ESPECÍFICAS. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, §§ 9º, 9º-A e 9º-B.

O valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III, do § 9º, da Lei nº 9.718/98, compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

OPERADORES DE PLANOS DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES ESPECÍFICAS. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, §§ 9º, 9º-A e 9º-B.

O valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III, do § 9º, da Lei nº 9.718/98, compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (Suplente), Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Versa o presente sobre **Autos de Infração**, lavrados em 10/05/2013 (fls.¹ 1765/1771 e 1772/1777) e cientificado em 17/05/2013 (AR à fl. 1799), para exigência de créditos tributários relativos às diferenças de recolhimentos das contribuições para o **PIS/PASEP** (R\$730.276,70) e **COFINS** (R\$3.370.507,52) cumulativas, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, referente à *insuficiências de recolhimentos* resultante de *exclusões indevidas das bases de cálculo* das contribuições sociais, no ano-calendário de 2009, conforme Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal - TEPF (fls. 1778/1798).

No TEPF, destacado que o sujeito passivo tem por objeto a exploração do ramo de *operadora de planos médicos, com cobertura de risco, sem serviços próprios, operando exclusivamente através de rede credenciada ou contratada*, quanto à matéria remetida ao reexame necessário, restou consignado indevida a exclusão da base de cálculo das contribuições sociais cumulativas do **total dos custos assistenciais** decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de **beneficiários da própria operadora** e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Relativamente à dedução mencionada no inciso III, do §9º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, assevera que as indenizações equivalem ao valor dos desembolsos efetivamente realizados por uma operadora de plano de assistência à saúde para indenizar seus estabelecimentos de saúde conveniados, profissionais e empresas de saúde, por **eventos utilizados por associados de outra operadora** (fl. 1.786, primeiro parágrafo), conclusão corroborada pela Solução de Consulta nº 23 – SRRF 6ª RF: “não é permitido deduzir, da base de cálculo da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins todo o valor mensal das despesas e custos, suportados pelas operadoras de planos de assistência à saúde, com o atendimento médico realizado em seus próprios beneficiários (clientes), em rede própria ou conveniada/credenciada”, mas apenas “os valores das indenizações efetivamente pagas à rede própria ou conveniada/credenciada com o atendimento médico prestado a beneficiário (cliente) pertencente a outra operadora, deduzido (diminuído) do valor recebido a título de transferência de responsabilidade” (fl. 1791).

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

Cientificada dos Autos de Infração, em 17/05/2013 (AR à fl. 1799), apresentou Impugnação, em 13/06/2013 (fls. 1802/1827); no mérito ora revisado, entendendo estar amparada pelo inciso III, § 9º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, incluído pela MP nº 2.158-35/01, para exclusão dos valores referentes às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de **beneficiários da própria operadora**.

A **decisão de primeira instância**, proferida em 20/01/2016 (fls. 1989/2005) é pela procedência em parte da impugnação, para permitir a exclusão total das bases de cálculo das contribuições sociais dos custos totais com eventos ocorridos, incluindo-se neste total os custos de **beneficiários da própria operadora** e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. CUSTOS ASSISTENCIAIS DE COBERTURA COM BENEFICIÁRIOS DA PRÓPRIA E DE OUTRA OPERADORA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o §9º-A, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, incluído pelo art. 19, da Lei nº 12.873/2013 - de caráter expressamente interpretativo e que, por isto, deve ser retroativamente aplicado -, podem ser deduzidos da base de cálculo da contribuição, a título de indenização por eventos ocorridos, não apenas os custos assistenciais, efetivamente pagos, decorrentes da utilização da cobertura pelos beneficiários de outras operadoras, atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, mas, igualmente, os custos assistências pela utilização dos planos de saúde relacionados a beneficiários da própria operadora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. CUSTOS ASSISTENCIAIS DE COBERTURA COM BENEFICIÁRIOS DA PRÓPRIA E DE OUTRA OPERADORA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o §9º-A, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, incluído pelo art. 19, da Lei nº 12.873/2013 - de caráter expressamente interpretativo e que, por isto, deve ser retroativamente aplicado -, podem ser deduzidos da base de cálculo da contribuição, a título de indenização por eventos ocorridos, não apenas os custos assistenciais, efetivamente pagos, decorrentes da utilização da cobertura pelos beneficiários de outras operadoras, atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, mas, igualmente, os custos assistências pela utilização dos planos de saúde relacionados a beneficiários da própria operadora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DÉBITO AUTUADO. VALOR REMANESCENTE APÓS REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PAGAMENTO. IMPUGNAÇÃO. RENÚNCIA.

A extinção, por meio de pagamento, da parcela do débito autuado remanescente após a diligência, com cujo resultado expressamente concordou a impugnante, importa em desistência, no particular, das questões inicialmente abordadas na Impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não houve apresentação de recurso voluntário, em relação ao crédito mantido pelo referido Acórdão.

Por força de recurso necessário, o crédito exonerado [R\$715.455,27 (PIS), R\$3.302.101,31 (COFINS) e acréscimos legais], nos termos do art. 34, do PAF - Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 03/08, revogada pela Portaria MF nº 63/17², foi submetido à apreciação do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

Cuida-se de recurso de ofício, onde o valor desonerado supera o de alçada, atendendo os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida, responsáveis pela exoneração da parcela do crédito tributário objeto do presente reexame necessário:

² Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

"44. Quanto à exclusão "do valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades" de que trata o inciso III, do §9º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, cumpre salientar que o entendimento da RFB, quando da autuação, era no sentido de que "não é permitido deduzir, da base de cálculo da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins todo o valor mensal das despesas e custos, suportados pelas operadoras de planos de assistência à saúde, com o atendimento médico realizado em seus próprios beneficiários (clientes), em rede própria ou conveniada/credenciada", mas apenas "os valores das indenizações efetivamente pagas à rede própria ou conveniada/credenciada com o atendimento médico prestado a beneficiário (cliente) pertencente a outra operadora, deduzido (diminuído) do valor recebido a título de transferência de responsabilidade" (fl. 1791).

45. Na diretriz acima está a Solução de Consulta nº 23 – SRRF 6ª RF referenciada pela autuante e diversas outras Soluções de Consulta proferidas no âmbito da RFB.

46. Despiciendo aqui discorrer sobre os fundamentos por que a RFB atingiu a conclusão acima, pois, posteriormente, o art. 19, da Lei nº 12.873, de 24/10/2013, acrescentou ao art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o §9º-A (bem como inseriu nesta Lei o art. 8º-A), que deu distinta (e mais benéfica ao contribuinte) interpretação à questão, nos seguintes moldes:

"Art. 3º. (...)§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9 entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Art. 8º-A. Fica elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 9 do art. 3º desta Lei, observada a norma de interpretação do § 9º-A, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, exclusivamente quanto à alíquota". 47. Portanto, a nova lei estabelece que, para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III, do § 9º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos com beneficiários da própria operadora e de outra operadora, atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

48. Não bastasse o texto do enfocado §9º-A já deixar expresso que a regra ali disposta tem caráter interpretativo, o art. 8º-A, da Lei nº 9.718/98 (também incluído pelo art. 19, da Lei nº 12.873/2013), ao fazer remissão a este parágrafo, deixa mais uma vez claro que o sobredito dispositivo constitui "norma de interpretação". 49. Tratando-se, pois, de norma interpretativa, ela deve ser retroativamente aplicada, em função do que preceitua o inciso I, do art. 106, do CTN, ainda mais por ser mais benéfica ao contribuinte, na medida em que proporciona exclusão da base de cálculo das contribuições mais ampla que a definida na interpretação da RFB.

50. Destarte, por aplicação retroativa da apontada lei interpretativa, é forçoso reconhecer que a dedução prevista no inciso III, do § 9º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, alcança os custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos

beneficiários (da própria ou de outra operadora, atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida) da cobertura oferecida pelos planos de saúde, efetivamente pagos, deduzidas as importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades."

Passa-se, então, a avaliar as razões apontadas pela decisão recorrida de ofício para exoneração da exação: *incidência retroativa de norma interpretativa superveniente*, em sentido favorável à pretensão da defesa.

Art. 3º, § 9º, III, da Lei 9.718, de 1998, incluído pela MP nº 2.158-35/01:

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (...)

III o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, superveniente, cujo art. 19 assim dispõe:

Art. 19. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.

*§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o **total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.***

*"Art. 8º-A. Fica elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 9º do art. 3º desta Lei, observada a **norma de interpretação do § 9º-A**, produzindo efeitos a partir do 1º(primeiro) dia do 4º(quarto) mês subsequente ao da publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, exclusivamente quanto à alíquota."*

Em vasta jurisprudência administrativa³, inclusive em recente decisão desta Turma, por unanimidade, em processo da minha relatoria, no **Acórdão nº 3401-003.458, de 30/03/2017**, o entendimento consolida-se no mesmo sentido adotado pela decisão recorrida, diante do caráter interpretativo do § 9º-A, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, incluído pela Lei nº 12.873/13, à autorizar a exclusão da base de cálculo das contribuições do total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de **beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida**.

³ Acórdãos CARF nº 3201-002.071, de 24/02/16; 3302-003.181, de 28/04/16; 3302-003.242, de 23/06/16; e 9303-003.295, de 24/03/15; 9303-003.386, de 25/01/16; 9303-003.499, de 25/02/16; 9303-004.184, de 06/07/16.

Além da questão de direito, resta ainda analisar as conclusões sobre aspecto fático, abaixo, tratado na decisão ora revisada, *in verbis*:

"51. Ora, no curso da diligência, realizada pela mesma Auditora-Fiscal que formalizou a autuação, expôs que: (...)

52. Os valores das indenizações referentes aos eventos ocorridos de que tratam o inciso III, do §9º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, considerados pela autoridade fiscal diligenciante no item 3.11, do "Termo de Revisão de Lançamento em Procedimento Fiscal" acima reproduzido se aproximam bastante (e na maioria dos meses coincidem) com os valores estampados nas planilhas anexadas pela contribuinte à Impugnação (fls. 1848, 1858, 1868 e 1878 dos autos), nas quais figuram, para os doze meses do ano de 2009, as seguintes informações sobre as deduções da base de cálculo das contribuições autuadas: (...)

53. Vê-se que os valores das deduções estampadas na planilha acima coincidem, na maioria dos meses, em centavos, com aqueles considerados pela autoridade fiscal diligenciante, havendo pequenas discrepâncias nos meses de junho e dezembro/2009, sendo que a contribuinte, ao se pronunciar sobre o resultado da diligência, acabou por concordar com o levantamento fiscal.

54. Observo que não consta, da apuração fiscal ao final da diligência, dedução de valores a título de transferência de responsabilidades, o que está de conformidade com a resposta dada ao Termo de Intimação SEFIS nº 92/2012, expedido no curso do procedimento fiscal, pela contribuinte, a qual informou que não possui valores a título de co-responsabilidades cedidas (vide Termo de Intimação de fls. 1.251/1.254, segunda lauda, e petição de fls. 1.256/1.258, última lauda).

55. Ora, a autoridade fiscal responsável pela diligência - a mesma Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil que formalizou a autuação -, que está mais próxima dos fatos analisados, não ergueu qualquer dúvida quanto à efetividade e à natureza dos valores dos pagamentos das indenizações por eventos ocorridos que foram contabilizados pela recorrente. Logo, haja vista o que dispõe o art. §9º-A, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, devem ser acatadas as deduções, da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS autuadas, dos valores apontados por referida autoridade no "Termo de Revisão de Lançamento em Procedimento Fiscal" a título da indenização de que trata o inciso III, do §9º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, extraídos da contabilidade do sujeito passivo.

56. Considerando as demais deduções a título de prestações pecuniárias efetivamente destinadas à PEONA (parcela que não integra o litígio), as exclusões das bases de cálculo das contribuições autuadas ficam conforme discriminadas em supradito Termo de Revisão (vide item 37 acima).

Importante destacar que a decisão revisada acolheu o referido **"Termo de Revisão de Lançamento em Procedimento Fiscal"** (fls. 1943/1950), ressaltando, presumir verdadeira a informação do contribuinte que não possui valores a título de co-responsabilidades cedidas (inedutíveis ao cedente/dedutíveis para quem assume a responsabilidade transferida), acatadas as deduções apontadas pela autoridade diligenciante, a qual **não ergueu qualquer dúvida quanto à efetividade e à natureza dos valores dos pagamentos das indenizações por eventos ocorridos que foram contabilizados pela recorrente**

Processo nº 15956.720170/2013-15
Acórdão n.º **3401-004.332**

S3-C4T1
Fl. 2.058

Assim, ratificando a decisão recorrida, voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator